

SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 38.457.380/0001-60

RUA SÃO MIGUEL, Nº 376 – VILA BIANCHI –

CEP Nº 13801-459 – MOGI MIRIM-SP

E-Mail: matosmedicamentos@gmail.com

Celular/WhatsApp: +55 19 3804-3958



RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS

PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 018/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 05310018.001191/2023-15

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro Crecio Fagner Candido Bispo,

A SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA, situada na RUA SÃO MIGUEL, Nº 376 - VILA BIANCHI - CEP Nº 13801-459 - MOGI MIRIM-SP, sob CNPJ nº 38.457.380/0001-60, por seu representante legal, sócia-proprietária VANESSA SIMONE ALMEIDA COUTINHO MORAES, CPF nº 219.457.838-26 e RG nº 32998930 SSP/SP, residente na R. Pedro Plínio Bianchi, 252 - Vila Bianchi - Mogi Mirim - SP, 13801-469, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 40 da IN SEGES 73/2022 , à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão do Sr. Pregoeiro que recusou a proposta da RECORRENTE, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

IN SEGES 73/2022:

“Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.”

A ata do certame em questão foi lavrada em 18/01/2024, sendo concedido o prazo legal de 3 dias úteis para apresentação da peça recursal, prazo que finda em 23/01/2024.

Sendo esta peça apresentada em 19/01/2024 fica comprovada a sua tempestividade.

OS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 38.457.380/0001-60

RUA SÃO MIGUEL, Nº 376 – VILA BIANCHI –

CEP Nº 13801-459 – MOGI MIRIM-SP

E-Mail: matosmedicamentos@gmail.com

Celular/WhatsApp: +55 19 3804-3958



Sucedeu que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, o Sr. Pregoeiro culminou por julgar como recusada a proposta da empresa **SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA**, ao arrepio das normas editalícias e das normas legais que regulam os equipamentos objetos desta aquisição.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, a RECORRENTE apresentou equipamento que atende perfeitamente às demandas desta Administração, ofertando até mesmo equipamento com características superiores às exigidas, em consonância com o princípio da eficiência, defendido no Art. 5º da Lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

DO OBJETO LICITADO

Para o item 18, encontramos as seguintes características técnicas a serem atendidas, conforme Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA

“Secador de mãos: material ABS; acionamento automático; voltagem 220v; Potência 1.500w, Velocidade do ar: 16/m; tempo estimado de secagem 40 segundos; Nível de proteção: IPX1; Acabamento: Branco; Nível Sonoro: 64db; filtro: HEPA, Certificado INMETRO; Garantia do fornecedor: 12 meses.”

Em respeito ao princípio eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável, a RECORRENTE ofertou equipamento com menor potência, porém com tempo de secagem muito inferior ao expresso em edital. Trazendo uma economia significativa ao órgão à longo prazo.

DO OBJETO OFERTADO

A empresa RECORRENTE ofertou equipamento da marca LP do Brasil, modelo S15-05LP. O equipamento ofertado é devidamente certificado junto ao INMETRO e atende às exigências do edital, tendo como única diferença a potência do equipamento, que é 100w inferior ao exigido em edital. Porém, tal diferença na

SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 38.457.380/0001-60

RUA SÃO MIGUEL, Nº 376 – VILA BIANCHI –

CEP Nº 13801-459 – MOGI MIRIM-SP

E-Mail: matosmedicamentos@gmail.com

Celular/WhatsApp: +55 19 3804-3958



verdade é uma vantagem, pois considerando o tempo de secagem + a potência, o equipamento trará economia no consumo de energia.

Conforme é possível verificar no chat do sistema compras.gov, a proposta da RECORRENTE foi recusada apenas pela questão da potência.



Seria possível ofertar produto que atenda as especificações do TR (1500w)?



segundo o fabricante este modelo de 1400w é o mais próximo que ele possui.

21/12/2023



Sr. fornecedor, com a não aprovação da área demandante e impossibilidade de fornecer produto descrito no TR, faremos a recusa da proposta no sistema.

Conforme explicado no chat do sistema, o equipamento cumpre o seu objetivo de secar as mãos em período menor do que o expresso em edital. Desta feita, podemos dizer que a questão da potência não afeta a eficiência do equipamento. O fabricante nos passou os seguintes cálculos que comprovam a eficiência do equipamento:

Modelo licitado:

MODELO: 1500 W de potência

Tempo máximo de secagem: 40 segundos

Potência máxima: 1500W

Cálculo:

$1500W / 1.000 = 1.50 W$ potência

$40 \text{ seg.} / 3.600 \text{ seg. hora} = 0,01111111$

Multiplica: $0,01111111 \text{ hora} \times 1,50 \text{ W Potência} = 0,016666666 \text{ Consumo Kw/h por secagem}$

Suponhamos que o valor do Kw/h seja de R\$ 0,92 centavos

Multiplica: $0,016666666 \times 0,92 = \text{R\$ } 0,0153333 \text{ Milésimos de Centavos de Real por secagem}$

Modelo ofertado:

MODELO: 1400 W de potência

Tempo máximo de secagem: 15 segundos

Potência máxima: 1400W

Cálculo:

SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 38.457.380/0001-60

RUA SÃO MIGUEL, Nº 376 – VILA BIANCHI –

CEP Nº 13801-459 – MOGI MIRIM-SP

E-Mail: matosmedicamentos@gmail.com

Celular/WhatsApp: +55 19 3804-3958



$1400W / 1.000 = 1,40 W$ potência

15 seg. / 3.600 seg. hora = 0,00416666

Multiplica: 0,00416666 hora x 1,40 W Potência = 0,005833333 Consumo Kw/h por secagem

Suponhamos que o valor do Kw/h seja de R\$ 0,92 centavos

Multiplica: 0,005833333 x 0,92 = **R\$ 0,0053333 Milésimos de Centavos de Real por secagem**

Restando claro que o o equipamento descrito no edital consumiria 187% mais energia elétrica por secagem do que o equipamento ofertado. Sem considerar ainda as filas que poderiam ser formadas em banheiros com alto fluxo e com o tempo de secagem de 40 segundos.

Além de reduzir o consumo de energia em 187%, o equipamento ofertado ainda é mais eficiente, evitando filas desnecessárias para utilização do equipamento. As características expressas em edital são as mínimas exigidas para o item licitado, podendo ser aceitos objetos com qualidade superior às exigidas em edital, desde que fique comprovada a vantajosidade para a Administração Pública. Neste caso foi comprovada a vantajosidade.

Vejamoso que diz a Lei 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in

SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 38.457.380/0001-60

RUA SÃO MIGUEL, Nº 376 – VILA BIANCHI –

CEP Nº 13801-459 – MOGI MIRIM-SP

E-Mail: matosmedicamentos@gmail.com

Celular/WhatsApp: +55 19 3804-3958



Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)”

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração...”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Os PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE e do DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NACIONAL foram tolamente desconsiderados no momento em que a proposta da RECORRENTE foi recusada, ainda que tenha ofertado objeto superior ao licitado.

Diante do exposto é INADMISSÍVEL e ILEGAL que o agente de contratação continue dando por recusada a proposta da empresa RECORRENTE, haja visto o equipamento atender ao objetivo principal da licitação, que é a proposta mais vantajosa para a Administração.

DA ERRÔNEA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Após a recusa da proposta da RECORRENTE, assim como de diversas outras empresas, fomos surpreendidos com a aceitação e habilitação da proposta da empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA. Acontece que a RECORRENTE, ofertou o modelo AIRES da marca BIOVIS. Em simples diligência no site do Fabricante (<https://biovis.com.br/produto/secador-de-maos-aires/>) é possível observar que o equipamento ofertado não possui filtro purificador de ar, muito menos o filtro purificado HEPA, conforme exigência do edital.

SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 38.457.380/0001-60

RUA SÃO MIGUEL, Nº 376 – VILA BIANCHI –

CEP Nº 13801-459 – MOGI MIRIM-SP

E-Mail: matosmedicamentos@gmail.com

Celular/WhatsApp: +55 19 3804-3958



Ora, observamos que neste caso não foi usado o mesmo excesso de formalismo utilizado no julgamento da proposta da RECORRENTE. Como pode a RECORRENTE ter tido sua proposta recusada, mesmo que o equipamento atendesse TODAS as exigências editalícias, incluindo o filtro purificador de ar, ser recusado apenas pelo fato da potência ser inferior e a proposta da RECORRIDA ser aceita, mesmo não tendo sido atendido um requisito de suma importância?

O requisito “supostamente” não atendido pela RECORRENTE não prejudica em absolutamente nada o funcionamento do equipamento, muito menos representa risco ao usuário. Pelo contrário, o equipamento apenas consome menor energia, mas atende à TODOS os demais requisitos do edital.

Já o item não atendido pelo equipamento ofertado pela RECORRIDA põe em risco os usuários, haja visto não haver um filtro purificador de ar no equipamento. Esta Administração compraria um bebedouro sem filtro, colocando em risco a vida daqueles que consumissem água do mesmo? Obviamente que não. O mesmo ocorre na aquisição de um equipamento secador de mãos sem o filtro purificador de ar. Não podemos minimizar a situação, ainda mais nos tempos em que vivemos, onde a higienização das mãos tem tido importância relevante no combate à pandemia.

Pelo exposto acima, a proposta da empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA deve ser recusada.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, retornando-se a fase de julgamento, sendo reavaliada e aceita a proposta da empresa **SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA**.

Requeremos ainda a recusa da proposta da empresa **MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, considerando que **o equipamento ofertado não possui filtro HEPA**, desatendendo à exigência editalícia.

Outrossim, lastreadas nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se ainda que caso o presente seja julgado improcedente, mediante a gravidade dos fatos aqui expostos, a RECORRENTE, procederá com DENÚNCIA e REPRESENTAÇÃO junto aos órgãos responsáveis, para que ATOS ILEGAIS como estes não continuem assolando as Licitações Públicas.

Nestes termos, pede-se deferimento,

sexta-feira, 19 de janeiro de 2024 - Mogi Mirim/São Paulo

VANESSA SIMONE ALMEIDA COUTINHO MORAES

CPF: 219.457.838-26 e RG: 32998930 SSP/SP